



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 16327.000519/2004-87
Recurso nº 137.163 Embargos
Matéria CPMF
Acórdão nº 202-19.351
Sessão de 07 de outubro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Bankboston Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 20/06/1997 a 22/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatado que efetivamente não restou provada nos autos a realização dos depósitos judiciais pertinentes ao período autuado, deve ser mantido o lançamento de ofício dos juros de mora.


Embargos de declaração acolhidos e providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

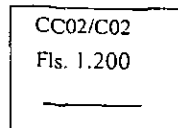
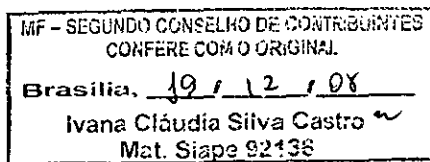
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade no Acórdão nº 202-18.631 para restabelecer a exigência dos juros de mora. Esteve presente ao julgamento a Dra. Joana Paula Batista, OAB/SP nº 161.413, advogada da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Em sessão plenária, esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 137.163, de interesse da empresa Bankboston Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de natureza Financeira – CPMF, consubstanciado no Acórdão nº 202-18.631.

A decisão da Câmara, prolatada nos termos do voto relatado na sessão realizada em 12/12/2007, está delineada no acórdão acima citado, cuja decisão está escoreçada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 20/06/1997 a 22/01/1999

Ementa: DECADÊNCIA.

Matéria não apreciada em razão de o fundamento dos autos de infração estar alicerçado em ação judicial garantida por depósito judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da Selic sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação. Precedente do STJ. Havendo depósito judicial tempestivo e integral do crédito tributário devido descabe a aplicação de juros de mora.

INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESMA MATÉRIA.

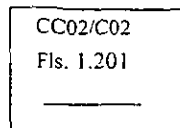
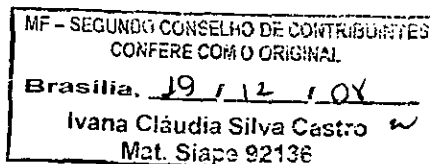
A interposição de ação judicial versando sobre a mesma matéria afasta a manifestação do julgador administrativo em razão da prevalência da decisão judicial.

Recurso provido em parte”.

Entendeu a embargante que o acórdão foi obscuro quanto aos elementos de convicção no que tange à matéria decidida, uma vez que não esclarece quais os elementos probatórios considerados para chegar à assertiva de que os valores devidos foram depositados em juízo tempestiva e integralmente. Também restou omissa quanto à exclusão proporcional dos juros de mora, visto que o próprio contribuinte revelou que não efetuou depósitos judiciais para todo período abrangido pela autuação.

Alfim requer sejam os embargos de declaração recebidos e acolhidos para efeito de sanar a obscuridade e suprir a omissão apontada, procedendo-se à integração do julgado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiro, quanto à alegada obscuridade em relação a quais são os elementos probatórios considerados para chegar à assertiva de que os valores devidos foram depositados em juízo tempestiva e integralmente, na verdade trata-se de engano na prolação do referido voto.

O elemento sobre o qual esta Conselheira formou sua convicção, na verdade, não se prestava para tal fim, considerando que o Juízo estabeleceu como condição *sine qua non* para prosseguir a ação judicial a realização de caução, representada pelo depósito judicial e pelo fato de constar do relatório do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a informação da existência de depósitos judiciais (fl. 1.124).

Realmente tal juízo dos fatos probantes induziu a Câmara à decisão em desacordo com as provas dos autos.

Portanto, assiste razão à embargante, devendo ser acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para restabelecer os juros de mora lançados de ofício, mesmo que conste dos autos a informação obtida junto ao sítio do TRF da 2ª Região (fl. 1.132) que a decisão judicial favorável à tese da recorrente se encontra transitada em julgado desde 16/02/2005.

Dessa maneira, resta prejudicada a análise da alegada omissão, pelo fato de tratar-se de matéria a ser analisada quando da execução do acórdão.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento quanto aos juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA